



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Segurança Eletrônica, através de locação, implantação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento de Sistema de Alarme, assistência técnica permanente e serviços de pronta resposta, para implementação nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com execução, de forma indireta e contínua, nos termos do Edital e seus anexos.

IMPUGNANTES: COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

1. DO INSTRUMENTO

Trata-se de impugnação apresentada por COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 11.369.367/0001-01), contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública*”.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 31/03/2023, às 13h00, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada no dia 26/03/2023, sendo, portanto, tempestiva.

4. MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

**4.1. DA ANÁLISE DA UNIDADE REQUISITANTE -
SECRETARIA DE SEGURANÇA:**

Em atenção à impugnação ao Edital apresentada pela empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, submetemos à análise da Unidade Requisitante, por tratar-se de matéria de caráter eminentemente técnico, tendo esta se manifestado da seguinte forma:

“...passa-se a discorrer acerca desta segunda Impugnação, emitida em 26/03/2023, após a republicação do edital “modificado” e a reabertura de prazos (doc. n. 4940-2023-37 a 38), pela empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, que apontou, novamente, os mesmos questionamentos e alegações apresentados na primeira Impugnação, datada de 22/02/2023 (doc. n. 4940/2023-11), a qual já havia sido respondida no seguinte sentido:

*“Após rever o edital, a impugnação apresentada, bem como a legislação pertinente, depreende-se que, para facilitar a concatenação dos esclarecimentos a serem prestados, faz-se necessário dispô-los na sequência lógica dos questionamentos realizados pela empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**.”*

Questionamento 1:

Que a exigência em relação à qualificação técnica constante no subitem 7.10., em específico no subitem 7.10.1.2., na alínea “d”, do Edital, conforme subitem 4.14.2. do Termo de Referência (Anexo II do Edital), restringe a participação no certame.

A Impugnante entendeu que a matéria tratada no subitem 7.10.1.2., a alínea “d” do edital (destacado abaixo), seria uma exigência desproporcional que acabaria por restringir a participação de empresas na licitação. Veja-se:

Edital – Pregão Eletrônico nº 07/2023 - (Pág. 10/11):

[...]



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

7.10.1.2. Com relação à quantidade, será observada a parcela de maior relevância e de valor significativo; sendo aceito(s) o(s) atestado(s) que demonstrar(em) no mínimo 50% do quantitativo total constante no Termo de Referência (Anexo II deste Edital). Define-se como parcela de maior relevância e de valor significativo, os equipamentos e serviços listados a seguir:

- a) Instalação de sistema de alarme;
- b) Monitoramento de sistema de alarme;
- c) Manutenção preventiva e corretiva;
- d) Pronta resposta identificada online, conforme subitem 4.14.2. do Termo de Referência (Anexo II deste Edital); (Grifo nosso).**
- e) Equipamentos: Central de alarme, sensores, sirenes, GPRS e teclado.

I) A base para cálculo dos serviços será o total geral de prédios a serem monitorados, qual seja: 69 edificações, conforme Anexo I do Termo de Referência (Anexo II deste Edital).

II) A base para cálculo dos equipamentos será o total geral desses equipamentos, qual seja: central de alarme (69), sensores (1117), sirenes (138), GPRS (69) e teclado (69), conforme detalhado no Anexo I do Termo de Referência (Anexo II deste Edital).

[...]

Deve ser destacado, em primeiro lugar, que a Administração tem por objetivo que a maior quantidade de empresas participem do certame, pois em assim ocorrendo, provavelmente o valor da contratação ocorrerá em patamares mais reduzidos. No entanto, não basta que os valores sejam inferiores, é imprescindível que as empresas comprovem que poderão executar todos os serviços e atribuições constantes no edital de forma que atenda, na íntegra, todas as necessidades do Contratante.

O objetivo do TRT da 3ª Região ao especificar os serviços de vistoria de pronta resposta no subitem 4.14. do Termo de Referência, bem como ao exigir que o licitante disponibilize meios de comprovação da realização desses serviços (subitem 4.14.2), é atender à necessidade do Órgão e possibilitar a fiscalização do contrato pelo Gestor.

Para a comprovação/fiscalização da realização dos serviços de pronta resposta, existem maneiras com e sem intervenção humana. A primeira está sujeita a falhas, ao passo que a segunda, realizada por meio de softwares, a possibilidade de falha é bastante reduzida (se não inexistente). Além disso, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

pronta resposta nos moldes descritos no Termo de Referência permite que o TRT da 3ª Região obtenha relatórios para verificar a efetividade da prestação dos serviços de maneira rápida e confiável, o que não pode ser obtido se a pronta resposta for verificável por meio de “adesivos fixados no local” (pregados pelo vistoriador nas paredes externas dos muros dos imóveis/Unidades do Tribunal), por exemplo.

O TRT da 3ª Região entende que a comprovação da realização dos serviços de pronta resposta por softwares é essencial porque será possível, quando necessário, uma análise confiável entre a ocorrência dos disparos dos alarmes nas Unidades e o tempo de resposta até a chegada do vistoriador no local, tudo feito de maneira integrada. Tal exigência servirá, dentre outros, para fiscalização “em tempo real” do(s) prazo(s) estabelecido(s) no Acordo de Nível de Serviço (ANS), Anexo V do Termo de Referência (Anexo II do Edital). Veja-se:

Edital – Pregão Eletrônico nº 07/2023 - (Pág. 29):

[...]

4.14. DOS SERVIÇOS DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA [...]

*4.14.1. Prestação de serviços de vistoria técnica de pronta resposta das áreas que integram o escopo da contratação, a partir de comunicados de ocorrências constatadas por uma central de monitoramento remoto de sistemas de segurança eletrônica, incluindo o fornecimento de veículos, equipamentos de comunicação e **outros equipamentos peculiares à execução do serviço**, necessários para locomoção até o local do disparo do alarme, para comunicação com a central e **para atingir os níveis de serviço estabelecidos**. (Grifo nosso).*

[...]

Edital – Pregão Eletrônico nº 07/2023 - (Pág. 31):

[...]

4.18. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

d) Os horários dos disparos dos sensores, dos acionamentos da pronta resposta, das respostas das vistorias e das comunicações com os responsáveis pela Unidade-TRT3 e/ou os Órgãos de Segurança Pública serão registrados no relatório eletrônico de ocorrências, que será instrumento de apresentação obrigatória ao gestor do contrato, nos prazos previstos no subitem 4.23.1, X, para avaliação da conformidade do serviço prestado com o Acordo de Nível de Serviço (ANS) firmado entre as partes.

- A Contratada deverá fornecer, quando solicitado pelo TRT3, no prazo máximo de 2 (duas) horas, contados do recebimento da solicitação, relatório dos horários dos disparos dos sensores, registros dos acessos, e demais procedimentos de rotina.*

[...]

Edital – Pregão Eletrônico nº 07/2023 - (Pág. 42):

[...]

4.23. PRAZOS E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO:

[...]

XII. Verificar in loco, depois de sinalizado o disparo do alarme na Unidade-TRT3, em até 20 (vinte) minutos, contados a partir da sinalização do disparo do alarme do prédio monitorado (Tempo máximo entre a detecção do alarme pela Central de Monitoramento e a resposta da vistoria de pronta resposta), subitem 1.8.5. do ANS (Anexo V do TR);

XIII. Entrar em contato com o Servidor responsável pela Unidade-TRT3 monitorada, quando confirmada a procedência do acionamento do alarme: em até 05 (cinco) minutos, contados a partir da resposta da vistoria (Tempo máximo para a comunicação da Central com os Órgãos públicos de segurança e com os responsáveis indicados pelo Contratante, após resposta da vistoria), subitem 1.8.5. do ANS (Anexo V do TR).

[...]

Os meios de comprovação/fiscalização propostos no edital são os mais modernos e seguros na área da vigilância eletrônica disponível no mercado e em função disso o TRT da 3ª Região optou por incluí-los no edital em detrimento de quaisquer outros. Esta escolha é denominada de “discricionariedade”, que nada mais é que um poder que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello (in Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 48) assim trata sobre este assunto:

Discricionariedade (...) é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Ademais, em um processo licitatório, a Administração deve optar por quais serviços deverão ser fornecidos pelo particular e exigir que todos os licitantes tenham ciência que deverão fornecê-los. Não fica a critério de cada empresa escolher se fornecerá de uma maneira ou outra. No presente caso, não seria possível que uma licitante comprovasse a prestação dos serviços de pronta resposta mediante registro de ligações, outra mediante fotografia, outra mediante adesivos e outras mediante software. A escolha foi para esta última por ser a mais moderna e adequada para o TRT da 3ª Região.

Portanto, dentro da margem de escolha que lhe é possível decidir e após um longo processo antes da publicação do edital, o TRT da 3ª Região optou por contratar os serviços de vistoria de pronta resposta nos moldes indicados no subitem 4.14. do Termo de Referência, com as exigências imprescindíveis à comprovação/fiscalização da prestação dos serviços contratados descritas no subitem 4.14.2. do Termo de Referência.

A lei nº 8.666/1993 é taxativa ao determinar que tão somente poderão ser exigidos documentos para fins de comprovação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

de qualificação técnica de “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II) e é justamente isto que o TRT da 3ª Região fez no edital. Indicou quais as parcelas de maior relevância (dentre elas os serviços de pronta resposta, que jamais poderiam ser considerados como atividade acessória) e exigiu a apresentação de atestados comprobatórios de execução anterior.

*Além do mais, apesar de se tratar de contratação a ser realizada por regime de empreitada por preço global, cujos lances serão apurados conforme MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS (Anexo III do Termo de Referência), que dispõe o sistema de alarme, subdividido em vários tipos de serviços, cumpre esclarecer, ainda, que se encontra consignado no processo administrativo (e-PAD 4940/2023 – Pág. 2055), que os “[...] serviços de **pronta resposta representam ¼ (um quarto) da totalidade da contratação proposta [...]**”. Desse modo, ficam comprovados que os serviços em tela, identificam-se como parcela de relevância técnica e valor significativo, com aspectos complexos e diferenciados.*

O edital, portanto, está de acordo com a lei nº 8.666/1993 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como pode ser observado no julgamento abaixo:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da lei 8.666/1993).

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

*Não obstante, visando a ampliação da competitividade no certame, esta Unidade Técnica manifesta-se pela substituição da expressão “pronta resposta identificada online” pela expressão “pronta resposta”, **no subitem 7.10., em específico nos subitens 7.10.1.2. e 7.10.2.2., na alínea “d”, do Edital,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

haja vista que tal exigência no atestado de capacidade técnica poderia, de fato, configurar restrição à disputa.

Questionamento 2:

Que os serviços de desinstalação do sistema de alarme existente nos imóveis/Unidades do TRT da 3ª Região necessitam de mais esclarecimentos quanto ao acondicionamento dos equipamentos vinculados ao contrato 22SR052.

A empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA manteve com este Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o contrato 16SR020 (vigente no período de 17/10/2016 a 16/10/2022, para prestação de serviços continuados de vigilância eletrônica (sistema de Alarme), cujos equipamentos foram instalados no período de 17/10/2016 a 18/11/2016, mantendo-se em funcionamento até os dias atuais, uma vez que, considerando que o processo licitatório regular (Pregão Eletrônico nº 07/2023) não foi concluído dentro do prazo planejado, a Administração do Tribunal firmou, em caráter emergencial, com a empresa impugnante, o contrato 22SR052, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de 17/10/2022.

Prestados os esclarecimentos acima, cumpre esclarecer que é do conhecimento da empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, bem como consta do processo de contratação, cadastrado sob o e-PAD 31730/2022, que os serviços de desinstalação do sistema de alarme existente nos imóveis/Unidades do TRT da 3ª Região (contrato 22SR052) serão de responsabilidade da empresa vencedora do certame (Pregão Eletrônico nº 07/2023). Veja-se:

Processo administrativo de contratação cadastrado sob o e-PAD 31730/2022 – (Termo de Referência - Pág. 1329):

27.5. A desinstalação do sistema de alarme ora contratado, ficará a cargo da empresa vencedora do certame cadastrado sob o e-PAD 13001/2020 (procedimento licitatório regular), que se encontra em andamento neste Órgão.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

27.5.1. A realização dos serviços de desinstalação deverá ocorrer de forma concomitante à instalação dos equipamentos previstos no Edital do procedimento licitatório regular, obedecendo o cronograma de serviço a ser estabelecido entre as partes (Contratante e Contratada), nos termos do processo e-PAD 13001/2020.

27.5.2. Os serviços de desinstalação do sistema de alarme **ora contratado** {contrato 22SR052}, o qual, para sua instalação/implantação/implementação, utilizará a **Infraestrutura antiga existente nos imóveis/Unidades-TRT3**, consistirá na retirada de todo o cabeamento existente no local, e dos equipamentos e acessórios, no quantitativo consignado no Anexo I deste Termo de Referência, efetuando a entrega do material ao Secretário(a) de Vara única ou ao Chefe de Núcleo do Foro e do Posto Avançado, responsáveis pela administração do(s) Fórum(ns) Trabalhista(s), para, em prazo determinado pelo Contratante, ser recolhimento pelo fornecedor (contratação emergencial – processo e-PAD 31730/2022).

27.5.2.1. Os serviços de desinstalação serão acompanhados pelo fiscal técnico/setorial do contrato, responsável pela Unidade-TRT3 (Anexo I deste Termo), que atestará os serviços por meio de recibo, no qual, obrigatoriamente, deverá estar consignado o quantitativo de equipamentos pertencente ao fornecedor que firmar o presente contrato (e-PAD 31730/2022). [...]

Na oportunidade, registre-se que o detalhamento quanto ao acondicionamento dos equipamentos vinculados ao contrato 22SR052, bem como as demais tratativas relativas à desmobilização do sistema serão pormenorizados em Termo Aditivo a ser firmado entre as partes (Contratante e Contratada), observadas as disposições da lei nº 8.666/1993.

Questionamento 3:

Que os sensores IVP e IVPM descritos no edital, possuem um limitador de compatibilidade no que diz respeito a tecnologia de barramento.

A Impugnante entende que existem limitações em modelos de alguns equipamentos (mais especificamente sobre a característica de “barramento”), o que não corresponde à verdade.

Sensores por barramento é uma evolução dos sensores chamados do tipo convencional (ou analógicos) e está presente na maioria dos fabricantes de renome em suas linhas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

de ponta, ou seja, sensores mais modernos e de desempenho superior, comparados com os de linha básica de qualquer fabricante.

As vantagens conhecidas do barramento são bem elevadas, podendo destacar: tecnologia endereçável, facilidade e flexibilidade de instalação, maior segurança (pois os eventos de alarme, tamper, anti-máscara e defeito são supervisionados continua e individualmente em cada dispositivo, permitindo o uso de 100% dos recursos de cada sensor sem uso de zonas adicionais e/ou uso de complexos resistores de fim de linha EOL), menor consumo de energia e fiação controle de diagnóstico, auditoria e ajustes remotos.

O barramento está presente nos periféricos como teclados e módulos expansores, que naturalmente já dispõem de supervisão imediata. Um sistema mais moderno permite também que os sensores sejam supervisionados pelo mesmo barramento, elevando o nível de segurança e desempenho. Além de simplificar a ligação dos dispositivos, sem uso de zonas extras para supervisionar, por exemplo, sinais de tamper ou anti-mascaramento. Esta supervisão contínua e imediata é fundamental para os controles de possíveis falhas dos sensores, tentativa de sabotagem, mal funcionamento, superando em muito o risco de um eventual defeito no canal de barramento. Vale ressaltar, que as centrais e sistemas pesquisados, possuem saídas independentes e isoladas de barramento, onde um possível defeito como mencionado não afetará a outra saída, bem como isoladores específicos que podem ser aplicados em todo o cabeamento. Este tipo de evento (falha/curto/sabotagem do barramento) tem a total supervisão da central, reportando local e remotamente o evento.

A tecnologia de Barramento permite que seja feita a auditoria do modelo instalado e dos ajustes selecionados para as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

funções de forma remota, mantendo o controle/supervisão pelo barramento da central ofertada.

Ainda, deve ser destacado que em grande parte dos fabricantes e pesquisas de mercado, a tecnologia de barramento está presente em sensores considerados de maior tecnologia e desempenho. Não somente o sistema de alarme, mas outros sistemas modernos como os de incêndio e industriais especificam o uso do barramento endereçável por permitir maior controle, gestão e supervisão dos dispositivos. Por esse motivo, foi escolhida esta tecnologia, compatível com a central, de forma que os sensores ofertados sejam os chamados “de primeira linha”, pelas inegáveis vantagens necessárias ao interesse público e à Segurança Institucional do TRT da 3ª Região.

Questionamento 4:

Que o sensor PARADOX modelo NV75MX não é mais fabricado/comercializado.

- **Apontamento (a): “A GSN BRASIL, como distribuidor oficial e exclusivo da PARADOX SECURITY SYSTEMS no Brasil, vem através desta informar, após a sua consulta, que o Detector de Movimento NV75 já não é mais produzido pela empresa e que não existe previsão para que ele ou algum substituto direto volte a ser produzido”.**

Com relação à alegação de que o sensor indicado como referência da fabricante PARADOX modelo NV75MX não é mais fabricado/comercializado, destacamos que é apenas uma referência e obviamente serão aceitos outros modelos e fabricantes. As marcas e modelos presentes no edital são meramente informativas, não sendo obrigatório a apresentação das mesmas, o fornecedor deverá atender às especificações técnicas mínimas previstas no edital. Caso algum(ns) destes modelos esteja(m) descontinuado(s) e/ou indisponível(is) no mercado o fornecedor deverá ofertar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

equipamentos que atendam às especificações técnicas do edital, sob pena de não aceitação da proposta.

- ***Apontamento (b): “Cabe a nós também informar que a GSN atendendo a orientação da empresa PARADOX indicamos que para as instalações onde o NV75 é indicado e sob a condição de instalação sendo o uso do barramento BUS a utilização do Detector DM70”.***

Quanto à orientação de aplicar o detector DM70 em ambientes em que o NV75 é indicado, e como o Termo de Referência obviamente não veda a utilização de nenhuma marca/modelo, o modelo DM70 poderá ser aceito, desde que atenda às especificações técnicas previstas no edital, sob pena de não aceitação da proposta.

Questionamento 5:

Que, em pesquisa realizada junto aos importadores das marcas BOSCH, RISCO e PARADOX, foi informado que não há estoque de pronta entrega no território nacional, salientando que o prazo previsto para instalação dos equipamentos (45 dias) é desproporcional.

Finalmente, a empresa impugnante informa dificuldades acerca de prazos de importação. Nesse sentido o TRT da 3ª Região apresentou como referência as marcas e modelos BOSCH, RISCO e PARADOX (ou equivalente, ou similar, ou de melhor qualidade), ressaltando que a obrigatoriedade se refere às especificações técnicas dos produtos ofertados, que devem atender a todas as exigências do edital, ficando a critério de cada licitante ofertar os equipamentos a serem utilizados e sua respectiva logística, não podendo ser repassado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região qualquer responsabilidade do comércio.

*Se bem que, visando a ampliação da competitividade no certame, esta Unidade Técnica manifesta-se favorável à alteração do prazo de instalação do sistema de alarme (ETAPA 1), previsto no **subitem 4.2.2 do Termo de Referência (Anexo II do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Edital), de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para 75 (setenta e cinco) dias corridos, haja vista que tal exigência poderia, de fato, configurar restrição à disputa.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, consideramos a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo legal.

*Quanto ao mérito, manifestamos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, apenas para substituição da expressão “pronta resposta identificada online” pela expressão “pronta resposta”, **no subitem 7.10., em específico nos subitens 7.10.1.2. e 7.10.2.2., na alínea “d”, do Edital, e para alteração do prazo de instalação do sistema de alarme (ETAPA 1), previsto no subitem 4.2.2 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para 75 (setenta e cinco) dias corridos, haja vista que tais exigências poderiam, de fato, configurar restrição à disputa.”***

Como se vê, todos os questionamentos apresentados pela Impugnante já haviam sido clara e objetivamente respondidos, restando óbvio o intuito protelatório da licitante.

Não obstante, para que não reste nenhuma dúvida, esta Secretaria de Segurança reitera que, quanto ao **Questionamento 1**, supracitado, no que diz respeito à exigência no atestado de capacidade técnica prevista **no subitem 7.10., em específico nos subitens 7.10.1.2. e 7.10.2.2., na alínea “d”, do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023**, a Administração deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, já havia decidido que a matéria tratada no subitem 14.4.2. do Termo de Referência (Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico) deverá ser demonstrada pela empresa vencedora do certame, apenas no momento da assinatura do respectivo Instrumento de Contrato, ou seja, após a fase de habilitação do Certame (subitem 4.14.2.1.).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Nesse contexto, na análise “perfunctória” da Impugnante, observa-se uma visível confusão na interpretação das exigências de qualificação técnica, **que admitirá a apresentação de atestado de capacidade técnica que contenha a expressão “vistoria de pronta resposta” ou “similar”,** com a comprovação “*a posteriori*” (subitem 4.14.2.1.) das exigências previstas no subitem 4.14.2. do Termo de Referência (Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico), que tem o fim único de fiscalizar se o serviço de pronta resposta está sendo executado dentro dos moldes contratados, vez que se trata de ferramenta de fiscalização e não de qualificação técnica da licitante. Ou seja, não há o que se falar em restrição ou qualquer que seja a limitação quanto à participação na licitação. Veja-se:

4.14. DOS SERVIÇOS DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA - A Contratada, em caso de indício de violação do imóvel monitorado, deverá enviar representante da empresa ao local para a verificação da procedência do acionamento de alarme e a adoção de demais medidas cabíveis (pronta resposta). O representante da empresa poderá ser funcionário de empresa do mesmo ramo ou de empresa de vigilância, sediada na localidade da ocorrência, conforme previsto no item 5. Essa possibilidade não isenta a Contratada da plena responsabilidade pelo serviço.

4.14.1. Prestação de serviços de vistoria técnica de pronta resposta das áreas que integram o escopo da contratação, a partir de comunicados de ocorrências constatadas por uma central de monitoramento remoto de sistemas de segurança eletrônica, incluindo o fornecimento de veículos, equipamentos de comunicação e outros equipamentos peculiares à execução do serviço, necessários para locomoção até o local do disparo do alarme, para comunicação com a central e para atingir os níveis de serviço estabelecidos.

4.14.2. O veículo da Contratada (carro ou moto) que irá realizar a pronta resposta, deverá possuir um sistema (software), que ao passar próximo a Unidade (prédio) monitorada, emita um aviso a central de monitoramento da empresa contratada, com a informação de pronta resposta realizada, trazendo informações de data, hora e o local que foi feito o atendimento, de forma automática, identificada, “em tempo real” e sem a intervenção humana. Essas informações deverão ficar registradas no software de monitoramento da empresa contratada, devendo ser disponibilizadas por meio de relatórios do sistema (subitem 4.23.1, VII).

4.14.2.1. **A empresa vencedora do certame deverá, antes da assinatura do contrato, submeter à apreciação e aprovação da Unidade Gestora/Fiscalizadora do contrato o sistema (software) através do qual deverá ser feita a identificação do vistoriador da pronta resposta, por meio de rastreamento, “em tempo real”.**
Grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

4.14.3. A Contratada, quando confirmada a procedência do acionamento do alarme, deverá tomar as medidas a seguir: acionamento do Posto mais próximo da Polícia Militar e do Servidor responsável pela Unidade monitorada respectiva, para acompanhamento do registro de ocorrência; comunicar de forma imediata a Secretaria de Segurança do Contratante, por meio dos números de telefone indicados pela fiscalização, elaborar e apresentar relatório circunstanciado de cada atendimento.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, consideramos a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, manifestamos pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que a referida peça não traz em seu bojo nenhum fato novo. Dessa forma, mantém-se o texto do edital modificado (doc. n. 4940/2023-37), na íntegra, posto que, no argumento utilizado pela empresa impugnante, não se verifica nenhuma incompatibilidade com a legislação aplicável à matéria.

(a) IZABEL NOGUEIRA DE GOES
Secretária de Segurança, em exercício.”

Com base nos fundamentos apresentados pela Unidade Requisitante, indeferem-se os pedidos formulados na impugnação.

5. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte deste *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Fica mantida a data da sessão de abertura do certame, prevista para o dia 31.03.2023.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 29 de março de 2023.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira